



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.729506/2018-30
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-012.639 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público, comprovadamente e não mero registro contábil. Vide Art. 1º da Lei Complementar nº 8/70, Arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98 e Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

RETENÇÃO NA FONTE. VINCULAÇÃO COM A BASE DE CÁLCULO. EFEITOS NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP A PAGAR.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PASEP os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, quando ficar comprovado que houve a retenção, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre os valores transferidos pela União. Não ocasiona qualquer prejuízo ao sujeito passivo, se for considerado na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PASEP o total das receitas transferidas, desde que deduzidas as retenções na fonte efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento para o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim constou o relatório:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, apurados nos período de Jan/2014 a Dez/2015.

O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 45.718.320,91 (vide Termo de Ciência dos Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, fls. 2/3), incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal.

Os valores lançados no Auto de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2014 e 2015 e constam do quadro a seguir.

Resumo – Valores Lançados no Auto de Infração
TRIBUTOS PRINCIPAIS
MULTA (75%) JUROS TOTAL PASEP 21.284.265,47 15.963.199,01 8.470.856,43
45.718.320,91

A Fiscalização informa no Auto de Infração-AI (fls. 9/16), o seguinte:

PJ DE DIREITO PÚBLICO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP Valor apurado conforme relatório em anexo.

Por sua vez o anexo "Relatório Fiscal" - RF, emitido pela Fiscalização, às fls. 18/37, descreve os fatos que ensejaram a lavratura do presente AI.

Consta do referido Termo os seguintes excertos, que por bem descreverem, em síntese, a atuação fiscal, são colacionados a seguir, *in verbis*:

...

1 HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO FISCAL 1.1 Em 13/07/2018, mediante a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), deu-se início ao procedimento de fiscalização junto ao contribuinte acima identificado, sendo o mesmo intimado a apresentar, dentre outros, os Balancetes Analíticos Mensais das Receita Orçamentária e das Despesas e o Demonstrativo de apuração do Pasep, referentes ao período de janeiro/2014 a dezembro de 2015.

1.1.2 Em 06/08/2018, o Estado apresentou vários documentos no formato PDF, dentre eles, uma planilha Excel intitulada RECEITA CONSOLIDADA –ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. Em virtude de a planilha não satisfazer à fiscalização, por ter sido apresentada de forma consolidada, sem a separação das receitas da administração direta e indireta, em 17/08/2018, o contribuinte apresentou novas planilhas, desta feita, com os valores desmembrados, ou seja, com a receita da administração direta e indireta.

2 DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP 2.1 A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e posteriormente unificada com a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, passando a denominar-se PIS/Pasep, encontra a sua

base de cálculo definida, para as pessoas jurídicas de direito público interno, nos art. 2º e 7º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, nos seguintes termos:

...

Na sequência o RF transcreve a legislação aplicável ao Pasep, fazendo uma correlação da mesma com o disposto na legislação do direito financeiro, para continuar nos seguintes termos:

...

2.6 Ficam excetuadas, portanto, da incidência da contribuição ao PIS/Pasep, tão somente as demais receitas de capital, que não constituem transferências de capital.

2.7 Em análise última, convém observar que a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabeleceu em seu art. 1º, que se tratam de fundos de natureza contábil, gerido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e que esses recursos serão repassados, automaticamente, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art.

93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

2.7.1 O Manual de Contabilidade Pública, 6ª edição, pág. 198, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, disciplina que o Fundeb é contabilizado como dedução da Receita orçamentária, isto é, as transferências recebidas devem ser contabilizadas integralmente, e o repasse ao Fundeb, feito automaticamente pela STN, é contabilizado como dedução:

...

2.7.2 No âmbito da Receita Federal, a Solução de Consulta nº 278 - Cosit, de 01 de junho de 2017, formulada à Coordenação-Geral de Tributação pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a qual traz questionamentos visando à padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, à definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como à determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição, deixou assentado que as transferências de recursos podem ser intergovernamentais ou intragovernamentais, e a incidência da contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais, varia conforme a espécie de transferência de recursos.

...

2.7.6 Destarte, os recursos do Fundeb e os recursos do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizados por meio de fundos. Devem seguir, portanto, a mesma regra das transferências constitucionais ou legais. Transcreve-se a seguir os eventos 21.3 a 21.3.5 da Solução de Consulta nº 278 - Cosit:

2.8 Nesse contexto, as bases de cálculo mensais tributáveis da contribuição ao Pasep, conforme pode ser verificado nos quadros abaixo, foram extraídas dos dados consignados nas planilhas Excel (anexas), elaboradas pelo contribuinte, com os valores das receitas da Administração Direta dos anos de 2014 e 2015. A obtenção das bases de cálculo deu-se a partir da adição dos valores classificadas nas contas: 1100.00.00.00 - Receita Tributária; 1200.00.00.00 - Receita de Contribuição; 1300.00.00.00 - Receita Patrimonial; 1600.00.00.00 - Receitas de Serviços; 1700.00.00.00 - Transferências Correntes; 1900.00.00.00 - Outras Receitas Correntes, 2400.00.00.00 - Transferências de Capital e 7.0.0.0.00.00.00 Receitas Correntes Intraorçamentárias. Vale salientar que os códigos das contas das receitas inseridas nas planilhas Excel estão precedidos de um dígito a mais, o nº “4”, diferente das consignadas nos Balanços Siconfi do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiros (anexos):

(...)

2.8.1 Após a identificação da receita tributável de 2014 no montante anual de R\$ 24.216.051.243,10 e 2015 no valor total de R\$ 25.393.778.701,09, no intuito de aferir a base de cálculo da contribuição a ser lançada de ofício, com fulcro no art. 2º, III, § 7º e no art. 7º, da Lei 9.715/98, fez-se necessário deduzir dessas receitas as transferências constitucionais, legais e voluntárias:

a) No que concerne às transferências voluntárias, consoante dados inseridos nos quadros abaixo, foram deduzidas das receitas orçamentárias acima identificadas os valores registrados nas contas 1.7.6.0.00.00.00 e 2.4.7.0.00.00.00 (Transferências de Convênios). No entanto, não foram consideradas pela fiscalização como dedutíveis os valores pertinentes às transferências de convênios de instituições privadas, contas 1.7.6.4.00.00.00 e 2.4.7.4.00.00.00 e as transferências de convênios do exterior, contas 1.7.6.5.00.00.00 e 2.4.7.5.00.00.00. Isto porque, essas entidades transferidoras não são pessoas jurídicas de direito público interno, cuja base de cálculo para o Pasep está prevista no art. 2º, III, da Lei 9.715/98. Essas instituições privadas e do exterior não têm a base de cálculo para o Pasep definida no artigo aqui mencionados, portanto, tem-se uma exceção à regra de tributar as transferências nos entes transferidores e excluí-las da tributação dos entes beneficiários;

b) Quanto às transferências constitucionais, foram deduzidos da receita tributável os valores registrados nas contas 3.3.40.00.00.00 (Transferências a Municípios) e 3.3.41.00.00.00 (Transferências a Municípios - Fundo a Fundo).

Porém, por se tratar de transferências voluntárias e o Ente transferidor ser responsável pela tributação da receita transferida, procedimento pacificado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, evento 20.6, os valores registrados nas contas 33.40.41.05 (Transferências aos Municípios Decorrentes de Convênios),

em 2014 no montante anual de R\$ 22.286.319,09, em 2015 no valor de R\$ 22.573.693,88 e na conta 33.40.92.41 (DEA – Transferências a Municípios Decorrentes de Convênios), em 2014 no importe de R\$ 620.718,36, essas transferências não foram deduzidas da receita tributável. Os valores mensais dessas contas podem ser visualizados no Demonstrativo da Execução Mensal –Despesa Transferida aos Municípios (3340 Corrente/3341 Fundo a Fundo),

acostados as cópias do caderno Despesas por Transferências aos Municípios e Retenções do Pasep;

c) Por fim, também, deduziu-se das receitas orçamentárias tributáveis os valores das deduções para o FUNDEB, referente às parcelas de participação nas receitas próprias do Estado, consignadas na coluna “Deduções – FUNDEB” das contas 1.1.1.2.00.00.00 (Impostos sobre o Patrimônio e a Renda) e 1.1.1.3.00.00.00 (Impostos sobre a Produção e a Circulação). Nos balanços Siconf do Sistema do Tesouro Nacional, pode-se verificar o valor consolidado anual. Os valores mensais podem ser identificados na conta 91000000 (Fundeb –Dedução sobre a Receita Tributária), consignadas nas planilhas com as receitas orçamentárias apresentadas pelo contribuinte. Ressalta-se, conforme visto no evento 21.3.3 da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, as parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao Fundeb, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo:

(...)

3 DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS 3.1. Com a identificação da base de cálculo determinada na forma descrita no item 2, sobre os valores mensais da base de cálculo foi aplicada a alíquota de 1%, prevista no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998. Da contribuição apurada deduziu-se as retenções efetuados pelo Banco do Brasil (art. 2º, III, § 6º, Lei 9.715/98). Deduziu-se, ainda, as contribuições identificadas nas

Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), entregues à Receita Federal do Brasil antes do início do procedimento fiscal.

3.2 O resultado da apuração está detalhado nos quadros abaixo, nos quais estão consignados, por competência, a base de cálculo mensal do Pasep, o valor da contribuição ao PASEP, decorrente de 1% sobre a base de cálculo (art. 8º, III, Lei 9.715/98), o total das retenções na fonte efetuados pelo Tesouro Nacional, por intermédio do Banco do Brasil, a dedução da contribuição declarada na DCTF e o valor devido ao Pasep:

(...)

3.3 A contribuição devida e lançada de ofício, que deixou de ser recolhida em época própria, está sendo lançada no auto de infração integrante do Processo nº 10480-729.506/2018-30, acrescidos dos juros de mora previstos na legislação de regência (art. 9º da Lei nº 9.715, de 1998; art. 161 do CTN; art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996) e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), com base no art. 9º da Lei nº 9.715/1998, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

PROCEDIMENTOS DO ESTADO NA APURAÇÃO DO PASEP 4.1 Em atenção à intimação, o Estado apresentou os Demonstrativos Mensais de Apuração do Pasep (anexos), nos quais, além de constar a apuração mensal, nos meses de dezembro estão estampados os valores acumulados do ano. Com relação às deduções dos convênios, diferentemente do procedimento adotado pela fiscalização, item 2.8.1 (a) deste relatório, o contribuinte deduziu da base de cálculo as transferências de convênios de instituições privadas (contas 17640000 e 24740000) e transferências de convênios do exterior (contas 17650000 e 24750000). Abaixo quadro com os valores que não foram considerados pela fiscalização como dedutíveis da receita tributável, registrados nas contas em comento:

(...)

4.2 Outrossim, nos citados demonstrativos com os dados da apuração do Pasep, o Estado ao deduzir da base de cálculo as transferências constitucionais (transferências municipais), também deduziu os valores registrados nas contas 33.40.41.05 (Transferências aos Municípios Decorrentes de Convênios), em 2014 no montante de R\$ 22.286.319,09, em 2015 o montante de R\$ 22.573.693,88 e na conta 33.40.92.41 (DEA – Transferências a Municípios Decorrentes de Convênios), em 2014 o importe de R\$ 620.718,36. Dessa forma, indo de encontro ao entendimento pacificado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, evento 20.6.

Os valores mensais dessas contas podem ser visualizados no Demonstrativo da Execução Mensal – Despesa Transferida aos Município (3340 Corrente/3341 Fundo a Fundo).

4.3 Por derradeiro, consoante se pode verificar nos demonstrativos de apuração dos meses de dezembro, o Estado, no ano de 2014, deduziu da base de cálculo do Pasep, como DEDUÇÃO DE RECEITA REALIZADA – FUNDEB, o valor de R\$ 2.967.587.949,66, em 2015 o valor de R\$ 3.066.384.750,91. Esses valores estão registrados na coluna “Deduções – FUNDEB” da conta 1.0.0.0.00.00.00 (Receitas Correntes), situação que pode ser verificada nos Balanços Siconfi.

Assim, resta evidente que o Estado, além de deduzir da base de cálculo **as parcelas de participação das receitas próprias**, contas 1.1.1.2.00.00.00 (Impostos sobre o Patrimônio e a Renda) e 1.1.1.3.00.00.00 (Impostos sobre a Produção e a Circulação), procedimento adotado pela fiscalização e pacificado pela Solução de Consulta nº 278 – Cosit, evento 21.3.3, deduziu também da base de cálculo, de forma equivocada, os valores atinentes ao grupo das Transferências Correntes, precisamente, **do grupo 1.7.2.1.00.00.00 - Transferências da União**, procedimento que não coaduna com a Solução de Consulta nº 278 – Cosit, uma vez que só o FUNDEB decorrente **das parcelas de participação das receitas próprias** devem ser deduzidas da base de cálculo do PASEP.

4.3.1 Destarte, o Estado deduziu da base de cálculo do PASEP, a título de dedução para o Fundeb, em 2014, os valores registrados nas contas:

1.7.2.1.01.01.00 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal), o valor de **R\$ 1.002.015.266,63**, da conta 1.7.2.1.01.12.00 (Cota-Parte

Industrializados), o valor de **R\$ 3.026.150,48** e da conta 1.7.2.1.36.00.00 (Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração L.C. Nº 87/96), o valor de **R\$ 4.345.526,16**, perfazendo um montante deduzido indevidamente de **R\$ 1.009.386.943,27**. Em 2015, foi deduzido indevidamente o importe de **R\$ 1.069.109.426,58**, registrados respectivamente nas contas em apreço: **R\$ 1.054.103.840,24**; **R\$ 10.660.060,15** e **R\$ 4.345.526,19**. Os valores mensais podem ser identificados no grupo de contas 900000000 (deduções da Receita Corrente) da planilha com as receitas.

4.3.2 Consoante visto, as transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, que compõem a participação dos entes federativos ao Fundeb, **a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente recebedor**, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Por conseguinte, o Estado não poderia deduzir de sua base de cálculo o Fundeb contabilizado como dedução da receita orçamentária transferida pela União, registradas na coluna “Deduções– FUNDEB” das contas supramencionadas.

4.3.3 Ademais, com exceção das transferências da União relativas ao ICMS – Desoneração das Exportações Lei 87/96 e do IPI Exportação, conforme se pode verificar no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (anexo), extraído da Internet no endereço: “<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo,802,4647,4652,0,1,1,bbx?cid=64896>”, as transferências para o Estado, referente ao FPE – Fundo de Participação dos Estados, FEP – Fundo Especial do Petróleo, CFM – Departamento Nacional de Produção Mineral, FEX– Auxílio Financeiro para Fomento Exportações e a CID – Contribuição intervenção Domínio Econômico, sofreram retenção de 1% para o PASEP, em razão do que estabelece o art. 2º, III, § 6º, da Lei 9.715/98. A seguir, exemplo das transferências do FPE, extraído do Demonstrativo do Banco do Brasil, referente aos totais do mês de janeiro/2014, no qual o valor da dedução do Fundeb não influenciou no cálculo da retenção de 1% para o PASEP, ou seja, o Tesouro não deduziu o Fundeb da base de cálculo do PASEP:

(...)

Cientificada do lançamento, em 07/11/2018, vide AR às fls. 6, a Contribuinte apresenta impugnação em 06/12/2018 (data constante nesse documento),

documento às fls. 507/522 (acompanhado de anexos).

Inicialmente, a Impugnante faz uma descrição dos fatos ocorridos na ação fiscal, das operações envolvidas na questão e do resultado da auditoria realizada, para, iniciar então, com as argumentações que representam suas razões de defesa, conforme transcreve-se, de forma resumida mas trazendo as suas essências, a seguir:

□□□no que se refere às "Deduções de Receitas de Convênios" e das "Transferências aos Municípios" informa que, de fato, não gozam do caráter de transferências intergovernamentais constitucionais ou legais, o Estado de logo reconhece os equívocos nas suas apurações, concordando com as glosas realizadas pela fiscalização da RFB;

□□□contudo, no que se refere aos recursos de "Aporte ao FUNDEB", argumenta que representam transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto, como reconhecido pela própria fiscalização, o Estado de Pernambuco observou rigorosamente os ditames consagrados pela Solução de Consulta nº 278/2017 — Cosit, sendo indevidas as diferenças apontadas pela fiscalização da RFB.

DO RECONHECIMENTO PARCIAL DA AUTUAÇÃO. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO □□□Inicialmente, destaca que

o Estado de Pernambuco reconhece parte da autuação fiscal como devida, consoante abaixo consignado.

No que se refere às diferenças correspondentes a exclusões indevidas das receitas voluntárias de TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS e TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO EXTERIOR, tanto as correntes (cód. 17640000/17650000) quanto as de capital (cód. 24740000/24750000), o **Estado de Pernambuco reconhece** que, por lapso, tais receitas foram indevidamente excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP, uma vez que se trata de receitas tributáveis, estando correta sua apuração pela autoridade fiscal.

Também no que se refere às diferenças correspondentes a deduções indevidas das despesas de TRANSFERÊNCIAS AOS MUNICÍPIOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS (cód. 33404105) e despesas DE DEA - TRANSFERÊNCIA A MUNICÍPIOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS (cód. 33409241), o **Estado de Pernambuco reconhece** que, por lapso, tais despesas foram indevidamente deduzidas da base de cálculo da contribuição ao PASEP, pois não configuram despesas dedutíveis constitucionais, estando correta a apuração da autoridade fiscal.

Em resumo, as diferenças reconhecidas pelo Estado de Pernambuco são as seguintes:

	CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO R\$	DIFERENÇAS RECONHECIDAS PELO ESTADO R\$
DIFERENÇAS 2014	1.036.079.200,68	26.692.257,41
DIFERENÇAS 2015	1.092.347.343,40	23.237.916,82
	2.128.426.544,08	49.930.174,23
PASEP principal auto (1%)	21.284.265,44	499.301,74

Abaixo, o principal reconhecido pelo Estado e o valor recolhido, mês a mês, considerando a incidência de juros e multa (reduzida nos termos do art. 60 da Lei 8.212/91):

RELAÇÃO DE DARF 5				
PERÍODO DE APURAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
fev/10	42.678,75	16.064,53	21.134,31	79.877,59
mar/10	904,80	226,80	294,52	1.426,12
abr/10	66.618,94	24.232,11	30.907,25	119.758,30
maí/10	2.173,00	834,87	1.021,52	4.029,39
jun/10	6.420,00	2.666,50	2.019,52	11.106,02
jul/10	71.426,99	26.793,12	32.277,85	130.497,96
ago/10	12.762,79	4.784,62	5.510,55	23.058,96
set/10	40.458,33	15.189,97	17.188,99	72.837,31
out/10	28.299,33	10.612,23	11.732,72	50.644,28
nov/10	22.044,00	8.264,50	8.517,64	38.826,14
dez/10	21.730,79	8.141,34	8.202,83	38.075,96
jan/11	19.380,00	7.267,50	7.179,90	33.827,40
fev/11	19.380,00	7.267,50	6.922,52	33.570,02
mar/11	20.703,40	7.644,77	7.225,36	35.573,53
abr/11	19.190,79	7.196,51	6.415,45	32.802,75
maí/11	34.798,70	13.045,01	11.245,06	59.078,77
jun/11	17.383,35	6.522,50	5.428,46	29.334,31
jul/11	17.823,15	6.682,59	5.372,46	29.878,20
ago/11	16.545,90	6.516,79	4.854,90	27.917,59
set/11	22.925,00	8.589,43	8.297,39	39.811,82
TOTAL DOS DARF 5	499.826,09	187.434,72	199.996,85	887.257,66
VALOR A COMPENSAR APURADO NO MÊS DE DEZ. 2011	(534,30)			
TOTAL DA DIFERENÇA SOBRE O PRINCIPAL	499.291,79			

Sendo assim, o Estado de Pernambuco acosta os comprovantes do recolhimento dos DARFs anexos, referente ao montante incontroverso da autuação fiscal (DOC. 02), restando extinta tal parte do crédito tributário, por pagamento.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. DEDUÇÕES FUNDEB. CORRETA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP.

□□□por outro lado, no que se refere às diferenças correspondentes aos totais anuais dos aportes ao FUNDEB realizados pelo Estado de Pernambuco mediante as retenções realizadas diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre os valores das transferências constitucionais da União, registradas no código contábil 9.7.2.1.00.00 — FUNDEB — SOBRE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO, o Estado de Pernambuco oferece impugnação ao auto de infração em tela, uma vez que procedeu com as deduções regularmente, consoante o art. 7º da Lei 9.715/98 e as determinações da Solução de Consulta nº 278/2017 — Cosit. (DOC. 03);

□□□alega que a autoridade fiscal dá a entender que o Estado teria se beneficiado duplamente, uma vez que a Dedução FUNDEB já teria influenciado na retenção ao PASEP realizada na fonte pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

□□□afirma que, contraditoriamente, a própria fiscalização reconhece, um pouco mais acima no seu Relatório Fiscal, que as retenções efetuadas pela STN não consideraram as Deduções ao FUNDEB. Ou seja, reconhece que as retenções da Contribuição ao PASEP de 1% sobre as transferências constitucionais da União incidiram sobre o valor bruto da receita transferida;

□□□defende que resta claro que a fiscalização interpretou erroneamente o disposto no item 21.3 da Solução de Consulta nº 278/2017 — Cosit, uma vez que o Estado computou a totalidade das receitas recebidas por transferências constitucionais ou legais (como ente receptor),

tendo contabilizado como dedução, corretamente, os valores aportados/transferidos ao FUNDEB, pois nesse caso, ainda que a receita tenha sido abatida na fonte pela STN, o Estado de Pernambuco é que figura como "ente transferidor";

□□□conclui que as **diferenças apontadas pela fiscalização são indevidas**, pois decorreram de entendimento restritivo e indevido do item 21.3.3 da SC no 278 — Cosit adotado pela fiscalização quanto à dedutibilidade dos aportes ao FUNDEB realizados pelo Estado, considerando que só poderiam ser deduzidos na base de cálculo do PASEP os aportes decorrentes de "receitas próprias" arrecadadas pelo Estado;

□□□argumenta que, sendo fato incontroverso que os aportes para formação FUNDEB constituem transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto, como reconhecido pela SC nº 278/2017 — Cosit (e pela própria fiscalização), não há equívoco na dedução/exclusão de tais valores transferidos ao FUNDEB quando da apuração da base de cálculo da

Contribuição ao PASEP, por parte do ente transferidor, como é o caso de Pernambuco no Auto em questão, pois representam participação sobre "receita própria";

□□□destaca que o Estado de Pernambuco computou e declarou como receita a totalidade de seus recursos correntes, inclusive os recursos que retornaram do FUNDEB como ente receptor, razão pela qual não há irregularidade em computar como dedução os valores aportados para a formação do FUNDEB, como ente transferidor;

□□□repete que a base de cálculo utilizada pelo Estado de Pernambuco para apuração da Contribuição ao PASEP considera os valores brutos das receitas de transferências, bem como das respectivas retenções ao FUNDEB e ao PASEP, conforme demonstrativos de apuração mensal do PASEP devido (DOC. 04), demonstrativos mensais das RECEITAS DA ADMIN. DIRETA exercícios 2014 e 2015 (DOC.

5), e extratos bancários SISBB comprobatórios das transferências (DOC. 06), cujos valores não foram contestados pela fiscalização;

□□□reforça que uma vez que o Estado declara o valor bruto das receitas de transferências constitucionais e que as retenções na fonte da Contribuição ao PASEP incidiram sobre esses valores pertencentes ao Estado, não há porque se cogitar um "duplo benefício", salientando que se observou o abatimento do valor relativo à "DEDUÇÃO FUNDEB" para 98% dessas retenções do PASEP nas transferências. Dessa forma, é evidente que tal valor repassado ao FUNDEB poderá ser deduzido/abatido na apuração da base de cálculo da Contribuição ao PASEP,

independente de ter sido computada ou não a retenção ao FUNDEB no cálculo do PASEP retido;

□□□ aliás, argumenta, que entendimento contrário, que não admitisse a dedução da rubrica "DEDUÇÃO FUNDEB" sobre a base de incidência do PASEP, colidiria com a premissa de exclusão/dedução da transferência intergovernamental constitucional por parte do ente transferidor, ensejando tributação do PASEP sobre a participação transferida ao FUNDEB, o que não detém embasamento legal e não se coaduna com a SC nº 278/2017 — Cosit.

□□□ argui que foi justamente o que pretendeu a fiscalização ao não admitir a dedução. Note-se que o Relatório Fiscal aponta, no item 4.3.4, que " (...) O Estado também deduziu corretamente da contribuição apurada os valores das retenções efetuadas pelo Banco do Brasil, as quais conferem com o valor considerado pela fiscalização. Mas na apuração da contribuição devida beneficiou-se duas vezes, ao deduzir a base de cálculo que sofreu retenção na fonte pelo Banco do Brasil e também as respectivas retenções, consoante se pode verificar no demonstrativo de apuração em comento (...)" □□□ transcreve a recentíssima SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRFO2 N2 2016, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 (DOC.

07), que não deixa dúvidas sobre a sistemática a ser adotada pelos entes públicos quanto aos recursos do FUNDEB;

□□□ esclarece, mais uma vez, que o Estado considerou como receita tributável a totalidade dos valores de retorno do FUNDEB, e não apenas a diferença — que sequer é positiva — entre os valores percebidos do Fundo ("ente recebedor") e aportados ao Fundo ("ente transferidor"). Assim, para ajustar matematicamente a base de cálculo, tendo em vista o cômputo dos valores brutos recebidos, faz-se necessário efetivar a exclusão da "dedução para a formação do FUNDEB" da base de cálculo da Contribuição ao PASEP a ser apurada mensalmente, via DCTF. Este entendimento foi referendado pelo CARF no bojo dos seguintes processos: Processo nº 10480.726200/2015-89 (Acórdão nº 3302-004.899 — 32 Câmara /22 Turma Ordinária); Processo nº 104870.725145/2014-29 (Acórdão nº 3302-004.895 — 32 Câmara /22 Turma Ordinária), cujos VOTOS VENCEDORES deixam claro a regularidade da sistemática adotada pelos municípios, em semelhança ao que praticado pelo Estado de Pernambuco (inteiro teor dos acórdãos em anexo - D0008);

□□□ assim, conclui que uma vez que o Estado de Pernambuco considera tributável a totalidade das receitas de "retorno" do FUNDEB, não há como se falar em duplo benefício, pois o registro das deduções/aportes para a formação do Fundo como verbas dedutíveis da base de cálculo do PASEP gera o reflexo de abater da base de cálculo da tributação do PASEP apenas o valor correspondente à "perda" (diferença negativa entre aportes e receitas), que é, no final das contas, o objeto da transferência constitucional a outros entes públicos (dedutível, conforme entendimento consagrado na SC 278/17).

□□□ No caso concreto, observa que a conta em que se encontra a receita bruta do retorno do FUNDEB é a 17240100 - TRANSF.DE REC.DO FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC.BÁS.E DE VALORIZ. DOS PROFIS.DA EDUC. - FUNDEB, que faz parte do totalizador das receitas correntes tributáveis do Estado conforme planilha anexa (demonstrativo das receitas admin. direta 2014 2015—DOC.5). Adicionalmente, anexa-se o "DETALHAMENTO DO RAZÃO" da conta 17240100 nos exercícios 2014 e 2015 (DOC. 05- a), com os demonstrativos mensais evidenciando as receitas brutas contabilizadas, cujos extratos bancários SISBB são os documentos comprobatórios das referidas receitas;

□□□ Sendo assim, conclui que não há dúvidas sobre a correção do procedimento adotado pelo Estado de Pernambuco, ao excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep os recursos destacados para o FUNDEB, razão pela qual a autuação deve ser tida por improcedente neste ponto, a fim de que sejam expurgados do Auto de Infração os valores deduzidos para a formação do FUNDEB ("DEDUÇÃO FUNDEB");

□□□Diante das razões acima expostas e da documentação ora carreada aos autos, entende que resta mais do que comprovado que não houve dedução indevida e nem recolhimento a menor do PASEP por parte do Estado de Pernambuco, no que se refere à referida

□□□esclarece, mais uma vez, que o Estado considerou como receita tributável a totalidade dos valores de retorno do FUNDEB, e não apenas a diferença — que sequer é positiva — entre os valores percebidos do Fundo ("ente receptor") e aportados ao Fundo ("ente transferidor"). Assim, para ajustar matematicamente a base de cálculo, tendo em vista o cômputo dos valores brutos recebidos, faz-se necessário efetivar a exclusão da "dedução para a formação do FUNDEB" da base de cálculo da Contribuição ao PASEP a ser apurada mensalmente, via DCTF. Este entendimento foi referendado pelo CARF no bojo dos seguintes processos: Processo nº 10480.726200/2015-89 (Acórdão nº 3302-004.899 — 32 Câmara /22 Turma Ordinária); Processo nº 104870.725145/2014-29 (Acórdão nº 3302-004.895 — 32 Câmara /22 Turma Ordinária), cujos VOTOS VENCEDORES deixam claro a regularidade da sistemática adotada pelos municípios, em semelhança ao que praticado pelo Estado de Pernambuco (inteiro teor dos acórdãos em anexo - D0008);

□□□assim, conclui que uma vez que o Estado de Pernambuco considera tributável a totalidade das receitas de "retorno" do FUNDEB, não há como se falar em duplo benefício, pois o registro das deduções/aportes para a formação do Fundo como verbas dedutíveis da base de cálculo do PASEP gera o reflexo de abater da base de cálculo da tributação do PASEP apenas o valor correspondente à "perda" (diferença negativa entre aportes e receitas), que é, no final das contas, o objeto da transferência constitucional a outros entes públicos (dedutível, conforme entendimento consagrado na SC 278/17).

□□□No caso concreto, observa que a conta em que se encontra a receita bruta do retorno do FUNDEB é a 17240100 - TRANSF.DE REC.DO FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC.BÁS.E DE VALORIZ. DOS PROFIS.DA EDUC. - FUNDEB, que faz parte do totalizador das receitas correntes tributáveis do Estado conforme planilha anexa (demonstrativo das receitas admin. direta 2014 2015—DOC.5). Adicionalmente, anexa-se o "DETALHAMENTO DO RAZÃO" da conta 17240100 nos exercícios 2014 e 2015 (DOC. 05- a), com os demonstrativos mensais evidenciando as receitas brutas contabilizadas, cujos extratos bancários SISBB são os documentos comprobatórios das referidas receitas;

□□□Sendo assim, conclui que não há dúvidas sobre a correção do procedimento adotado pelo Estado de Pernambuco, ao excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep os recursos destacados para o FUNDEB, razão pela qual a autuação deve ser tida por improcedente neste ponto, a fim de que sejam expurgados do Auto de Infração os valores deduzidos para a formação do FUNDEB ("DEDUÇÃO FUNDEB");

□□□Diante das razões acima expostas e da documentação ora carreada aos autos, entende que resta mais do que comprovado que não houve dedução indevida e nem recolhimento a menor do PASEP por parte do Estado de Pernambuco, no que se refere à referida

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/01/2014 a 31/12/2015 PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO (PARTE).

A extinção de débito pelo pagamento torna definitivo o lançamento correspondente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

As Contribuições mensais para o PIS/PASEP, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, são calculadas mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

FUNDEB - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A PARTICIPAÇÃO DO FUNDEB

No caso das parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo do PASEP os valores repassados ao Fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

PERÍCIA - INDEFERIMENTO

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da manifestação de inconformidade.

Quando a verificação da procedência do feito fiscal dependa de um conhecimento que um agente do fisco, por atribuição inerente ao cargo que ocupa, tenha que dominar, não há que se cogitar de perícia.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Diante da exoneração constante no auto de infração, foi interposto o recurso de ofício.

Ainda, em e-fl. 830 apresenta petição alegando que autuação ocorreu nos seguintes pontos:

- A) transferências de convênios de instituições privadas e transferências de convênios do exterior (item 4.1 do Relatório Fiscal);
- B) transferência aos municípios decorrentes de convênio (item 4.2 do Relatório Fiscal);
- C) retenção realizada pela STN, por intermédio do Banco do Brasil, a título de aportes para o FUNDEB, do percentual de 20% das transferências realizadas pela União para o Estado de Pernambuco, referentes aos recursos da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE), cota-parte do IPI/Estados Exportadores de Produtos Industrializados e Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração no LC 87/96 (item 4.3.1 do Relatório Fiscal).

Quanto ao item “a” e “b” reconheceu ser devida a exigência e recolheu os valores devidos, ficando apenas em discussão o item “c”, assim delimitando o objeto da discussão:

Dessa forma, o objeto controvertido da autuação cinge-se a aferir a legitimidade da dedução, da base de cálculo do PASEP, dos aportes para o FUNDEB retidos de forma antecipada pela STN, em relação aos recursos transferidos da União para o Estado de Pernambuco, referentes à (i) cota-parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE), (ii) cota-parte do IPI/Estados Exportadores de Produtos Industrializados e (iii) Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração no LC 87/96.

Como se demonstrará a seguir, as deduções realizadas pelo Estado de Pernambuco são perfeitamente legítimas, encontrando guarida na parte final do art. 7º, da Lei nº 9.715/1998, com a interpretação a ele conferida pelos itens 20.5.1, 21.3 e 21.3.3, da Solução COSIT nº 278/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

Trata-se de recurso de ofício diante da exoneração de PASEP, diante do montante ser superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), dele eu conheço.

DA LIDE

Fato inconteste, conforme consta na impugnação em e-fl. 509, a contribuinte reconhece parte da autuação, vejamos:

Tendo sido intimado, vem o Estado de Pernambuco ofertar sua **impugnação**, registrando, de logo, que: **A)** reconhece o débito relativo aos itens i) e ii) acima; **B)** refuta, por outro lado, a suposta irregularidade na Dedução do FUNDEB, tendo em vista que o Estado não se beneficiou duplamente como atesta a autoridade fiscal, tendo adotado os procedimentos corretos de apuração, em conformidade com o disposto na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, consoante restará demonstrado adiante.

Ainda, continua em e-fl. 510:

No que se refere às diferenças correspondentes a exclusões indevidas das receitas voluntárias de TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS e TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO EXTERIOR, tanto as correntes (**cód. 17640000/17650000**) quanto as de capital (**cód. 24740000/24750000**), o Estado de Pernambuco reconhece que, por lapso, tais receitas foram indevidamente excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP, uma vez que se trata de receitas tributáveis, estando correta sua apuração pela autoridade fiscal.

Também no que se refere às diferenças correspondentes a deduções indevidas das despesas de TRANSFERÊNCIAS AOS MUNICÍPIOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS (**cód. 33404105**) e despesas DE DEA - TRANSFERÊNCIA A MUNICÍPIOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS (**cód. 33409241**), o Estado de Pernambuco reconhece que, por lapso, tais despesas foram indevidamente deduzidas da base de cálculo da contribuição ao PASEP, pois não configuram despesas dedutíveis constitucionais, estando correta a apuração da autoridade fiscal.

Ademais a mais, em razão da matéria remanescente, alega a contribuinte que as deduções ocorreram do aporte ao FUNDEB, **sendo ele transferência intergovernamental**

constitucional, nos termos do SC nº 278/2017, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/98. Nesse sentido consta no voto do relator:

No mérito, o Estado de Pernambuco oferece impugnação ao auto de infração em tela, com relação às diferenças correspondentes aos totais anuais dos aportes ao FUNDEB, uma vez que alega que procedeu com as deduções regularmente, consoante o art. 7º da Lei 9.715/98 e as determinações da Solução de Consulta nº 278/2017 — Cosit.

Argui, a Impugnante, que as diferenças apontadas pela fiscalização são indevidas, pois decorreram de entendimento restritivo e indevido do item 21.3.3 da SC nº 278 — Cosit adotado pela fiscalização quanto à dedutibilidade dos aportes ao FUNDEB realizados pelo Estado, considerando que só poderiam ser deduzidos na base de cálculo do PASEP os aportes decorrentes de "receitas próprias" arrecadadas pelo Estado.

Repetidamente, em sua impugnação, a Interessada afirma que o Estado considerou como receita tributável a totalidade dos valores de retorno do FUNDEB, e não apenas a diferença — que sequer é positiva — entre os valores percebidos do Fundo ("ente receptor") e aportados ao Fundo ("ente transferidor"). Assim, para ajustar matematicamente a base de cálculo, tendo em vista o cômputo dos valores brutos recebidos, faz-se necessário efetivar a exclusão da "dedução para a formação do FUNDEB" da base de cálculo da Contribuição ao PASEP a ser apurada mensalmente, via DCTF.

Nessa linha, conclui a Impugnante que uma vez que o Estado de Pernambuco considera tributável a totalidade das receitas de "retorno" do FUNDEB, não há como se falar em duplo benefício, erroneamente apontado pela Fiscalização, pois o registro das deduções/aportes para a formação do Fundo como verbas dedutíveis da base de cálculo do PASEP gera o reflexo de abater da base de cálculo da tributação do PASEP.

Ainda, o redator em seu voto vencedor:

Repetidamente, em sua impugnação, a Interessada afirma que o Estado considerou como receita tributável a totalidade dos valores de retorno do FUNDEB, e não apenas a diferença — que sequer seria positiva — entre os valores percebidos do Fundo ("ente receptor") e aportados ao Fundo ("ente transferidor"). Assim, em seu entendimento, para ajustar matematicamente a base de cálculo, tendo em vista o cômputo dos valores brutos recebidos, faz-se necessário efetivar a exclusão da "dedução para a formação do FUNDEB" da base de cálculo da Contribuição ao PASEP a ser apurada mensalmente.

Nessa linha, conclui a Impugnante que, uma vez que o Estado de Pernambuco considera tributável a totalidade das receitas de "retorno" do FUNDEB, não há como se falar em duplo benefício, erroneamente apontado pela Fiscalização, pois o registro das deduções/aportes para a formação do Fundo, como verbas dedutíveis da base de cálculo do PASEP, geram o reflexo de abater da base de cálculo da tributação do PASEP.

Finalmente em impugnação:

V. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. DEDUÇÕES FUNDEB. CORRETA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP.

Por outro lado, no que se refere às diferenças correspondentes aos totais anuais dos aportes ao FUNDEB realizados pelo Estado de Pernambuco mediante as retenções realizadas diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre os valores das transferências constitucionais da União, registradas no código contábil 9.7.2.1.00.00 – FUNDEB – SOBRE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO, o Estado de Pernambuco oferece impugnação ao auto de infração em tela, uma vez que procedeu com as deduções regularmente, consoante o art. 7º da Lei 9.715/98 e as determinações da Solução de Consulta nº 278/2017 – Cosit. (DOC. 03)

(...)

Alega o Auditor autuante que a infração, objeto do lançamento ora impugnado, teria sido verificada em razão de o Estado de Pernambuco ter se beneficiado duas vezes, *"ao deduzir a base de cálculo que sofreu retenção na fonte pelo Banco do Brasil e também as respectivas retenções"*. Observe-se o trecho em comento:

4.3.4 Vale lembrar que na apuração do PASEP devido, a fiscalização considerou no cálculo a contribuição retida pelo Banco do Brasil. Diante da situação até então narrada, restou claro que o Estado procedeu de maneira equivocada a apuração do PASEP, ao subtrair da base de cálculo os valores consignados na coluna "Deduções – FUNDEB", pertinentes às transferências da União, contas: 1.7.2.1.01.01.00 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal), conta 1.7.2.1.01.12.00 (Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados) e a conta 1.7.2.1.35.00.00 (Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração L.C. Nº 87/96). O Estado também deduziu corretamente da contribuição apurada os valores das retenções efetuadas pelo Banco do Brasil, as quais conferem com o valor considerado pela fiscalização. Mas na apuração da contribuição devida beneficiou-se duas vezes, ao deduzir a base de cálculo que sofreu retenção na fonte pelo Banco do Brasil e também as respectivas retenções, consoante se pode verificar no demonstrativo de apuração em comento.

Em suma, a autoridade fiscal dá a entender que o Estado teria se beneficiado duplamente, uma vez que a Dedução FUNDEB já teria influenciado na retenção ao PASEP realizada na fonte pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Com isso, a fiscalização glosando o item 4.3.1

MÉRITO

Irresignada a contribuinte em sua impugnação exaustivamente argumentou que a fiscalização não observou o disposto no art. 7º, da Lei no. 9715/98 e os itens 20.5.1, 21.3 e 21.3.3, da Solução de Consulta COSIT no. 278/2017.

Pois bem.

No relatório fiscal consta em e-fls. 33/34:

4.3.1 Destarte, o Estado deduziu da base de cálculo do PASEP, a título de dedução para o Fundeb, em 2014, os valores registrados nas contas: 1.7.2.1.01.01.00 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal), o valor de R\$ 1.002.015.266,63, da conta 1.7.2.1.01.12.00 (Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados), o valor de R\$ 3.026.150,48 e da conta 1.7.2.1.36.00.00 (Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração L.C. Nº 87/96), o valor de R\$ 4.345.526,16, perfazendo um montante deduzido indevidamente de R\$ 1.009.386.943,27. Em 2015, foi deduzido indevidamente o importe de R\$ 1.069.109.426,58, registrados respectivamente nas contas em apreço: R\$ 1.054.103.840,24; R\$ 10.660.060,15 e R\$ 4.345.526,19. Os valores mensais podem ser identificados no grupo de contas 900000000 (deduções da Receita Corrente) da planilha com as receitas. 4.3.2 Consoante visto, as transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, que compõem a participação dos entes federativos ao Fundeb, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Por conseguinte, o Estado não poderia deduzir de sua base de cálculo o Fundeb contabilizado como dedução da receita orçamentária transferida pela União, registradas na coluna “Deduções – FUNDEB” das contas supramencionadas.

4.3.2 Consoante visto, as transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, que compõem a participação dos entes federativos ao Fundeb, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Por conseguinte, o Estado não poderia deduzir de sua base de cálculo o Fundeb contabilizado como dedução da receita orçamentária transferida pela União, registradas na coluna “Deduções – FUNDEB” das contas supramencionadas.

O relator em seu voto vencido compreendeu no tocante sobre a incidência por duas vezes por transferência do FUNDEB, aduz que:

Portanto, conclui-se, em suma, face à Solução de Consulta Cosit nº 278, de 01 de junho de 2017, que na apuração da base de cálculo do PASEP, as considerações necessárias vêm **no sentido de que não se incida a Contribuição para o PASEP duas vezes quando da ocorrência das transferências intergovernamentais. Assim, conclui-se que Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.**

Contudo, no que se refere aos valores do FUNDEB já retidos pela União, como dedução da receita de transferências efetuadas. Apesar de não ser essa mesma situação diretamente tratada na Solução de Consulta Cosit nº 278, entendo que tais retenções não podem ser deduzidas pelo Estado, uma vez que a retenção do PASEP, que serve de crédito para compensar o PASEP devido, é realizada sem (antes da) a dedução do FUNDEB.

Veja-se, que a citada Solução de Consulta já se refere às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB.

Ainda em seu voto vencido, o relator:

Ao fim das contas, na apuração da base de cálculo perpetrada pela Fiscalização, as receitas que se destinarão ao FUNDEB sofrerão tributação uma única vez, nos termos da legislação citada acima.

Concluindo-se, dessa forma, pela Improcedência do pleiteado pela Impugnante, à míngua da comprovação de que suas exclusões da base de cálculo dos valores repassados ao Fundeb estariam corretos, e que a Fiscalização teria se equivocado e adotado procedimento contrário ao previsto na Solução de Consulta Cosit no 278.

Compulsando o processo, a contribuinte não logrou sorte em demonstrar que teria ocorrido a dupla incidência como alegado.

Ainda, conforme consta no auto de infração houve a dedução ao contrário do alegado pela contribuinte.

Dessa forma, dou provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior